

**A I N°** - 207093.0002/07-7  
**AUTUADO** - TELHAÇO COMERCIAL DE TELHAS E AÇOS LTDA.  
**AUTUANTE** - JUVÊNIO RUY CARDOSO NEVES  
**ORIGEM** - INFAZ ATACADO  
**INTERNET** - 25.07.07

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0208-04/07

**EMENTA: ICMS. 1.** CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. **2.** SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado a aplicação de percentuais incorretos na apuração do imposto devido. Infração elidida em parte. **3.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Fato não contestado. **4.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/07, exige ICMS de R\$78.056,03, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa - R\$22.976,14.
2. Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do imposto (SIMBAHIA, 2004/2005) - R\$5.342,14.
3. Deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, na condição de EPP, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$3.909,55.
4. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2006) - R\$45.828,20.

O autuado, na sua impugnação (fls. 94 a 96), em relação à infração 2, alega que o autuante equivocou-se na aplicação das alíquotas relativas aos meses de setembro a dezembro/05, tendo aplicado percentuais de 4,5%, 5,5%, 6%, e 6%, em vez de 2,5%, 3%, 3% e 3% nos respectivos meses. Diz que as diferenças exigidas são inexistentes.

Ressalta que a legislação do SIMBAHIA, previa o recolhimento do ICMS com base na receita bruta acumulada e não cabe outro entendimento do que foi adotado no cálculo do imposto.

Finaliza requerendo que o CONSEF reconheça as alegações apresentadas e provar tudo que foi alegado por todos os meios admitidos em direito.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 100 e 101, inicialmente descreve as infrações e ressalta que a recorrente só impugnou a infração 2, pelo que entende ter sido reconhecido a exigência fiscal em relação às demais infrações.

Argumenta que o impugnante desconhece o teor do art. 387-A do RICMS, que regula a matéria e afirma que as alíquotas aplicadas estão previstas no referido dispositivo regulamentar.

Finaliza, requerendo a procedência do Auto de Infração em discussão.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 103 a 105, detalhes do parcelamento do Auto de Infração, conforme dados constantes do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT).

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa e também, mediante levantamento quantitativo de estoques; recolhimento a menos o ICMS (EPP) e pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Na defesa apresentada, o impugnante não contestou as infrações 1, 3 e 4, tendo inclusive requerido o seu parcelamento. Portanto, não havendo qualquer divergência relativa a estas infrações, as mesmas devem ser mantidas na sua integralidade.

Com relação à infração 2, o recorrente não contestou os valores exigidos relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, novembro e dezembro/04, conforme demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 15. Dessa forma, não havendo qualquer discordância quanto aos valores exigidos neste período, os mesmos devem ser mantidos, conforme demonstrativo no final.

Com relação aos valores exigidos nos meses de setembro a dezembro/05, alegou que o autuante equivocou-se na aplicação dos percentuais, o que foi contestado pelo mesmo, afirmando que aplicou corretamente os percentuais previstos no art. 387-A do RICMS, que regula a matéria.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que no demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 16, que serviu de suporte para apuração do ICMS exigido em questão, foram grafados valores:

- a) “cheios” nas duas primeiras colunas com indicação de Receita Bruta Acumulada e de Aquisições de Mercadorias, os quais não guardam relação com as somas dos valores da terceira e quarta coluna relativo a Aquisições de Mercadorias e Receita Bruta no Mês;
- b) não foi indicado na sexta coluna, o valor da Receita Bruta Acumulada.

O art. 387-A do RICMS/BA, com a redação atual dada pelo Decreto nº 9513, de 10/08/05, com efeitos a partir de 01/09/05, estabelece que:

Art. 387-A. O ICMS devido pela empresa de pequeno porte será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, que serão determinados em função da receita bruta global acumulada da empresa desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo que, caso a empresa tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas de mesma condição cadastral, o percentual será determinado em função da receita bruta global acumulada de todos eles, conforme a seguir, observadas as deduções previstas no inciso II do §1º do art. 384-A:

I - inferior ou igual a R\$ 540.000,00: 2,5% (dois e meio por cento);

II - acima de R\$ 540.000,00 e até R\$ 720.000,00: 3% (três por cento);

III - acima de R\$ 720.000,00 e até R\$ 900.000,00: 3,5% (três e meio por cento)...

Saliento que autuante e autuado não questionaram os valores constantes do levantamento fiscal e sim o percentual aplicado, motivo pelo qual, reproduzo o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 16), apuro a Receita Bruta Acumulada, aplicando os percentuais, conforme acima previstos.

MÊS 2005	Aquisições Mercadorias	Receita Bruta do Mês	Nº Emp.	Receita Bruta Acumulada	Porcen tuais	ICMS Calculado	Desc. Empregado		ICMS Devido	ICMS Recolhido	Diferença Recolher
							%	Valor R\$			
Jan	63.406,24	51.869,99	9	51.869,99							
Fev	56.984,78	42.519,05	9	94.389,04							
Mar	164.163,98	54.643,61	9	149.032,65							
Abr	63.853,83	61.428,82	9	210.461,47							
Mai	12.671,83	65.194,59	9	275.656,06							
Jun	29.269,91	53.074,98	9	328.731,04							
Jul	111.583,25	68.213,05	9	396.944,09							
Ago	50.558,25	64.110,67	9	461.054,76							
Set	92.500,48	41.958,04	10	503.012,80	2,5%	1.048,95	15%	157,34	891,61	912,54	(20,93)
Out	68.367,40	75.289,08	9	578.301,88	3,0%	2.258,67	13%	293,63	1.965,04	2.010,22	(45,18)
Nov	91.205,11	57.992,89	9	636.294,77	3,0%	1.739,79	13%	226,17	1.513,61	1.513,62	(0,01)
Dez	74.751,25	59.498,22	11	695.792,99	3,0%	1.784,95	17%	303,44	1.481,51	1.481,51	(0,00)

Constato que estão corretos os percentuais indicados pelo impugnante na sua defesa e não resta nenhum valor devido relativo aos meses de setembro a dezembro/05.

Pelo exposto, com relação à infração 2, deve ser mantido os valores exigidos totalizando R\$62,31, apenas relativo ao exercício de 2004, que não foram contestados pelo autuado, conforme anteriormente apreciado e demonstrativo abaixo. Infração subsistente em parte.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
31/01/04	09/02/04	73,65	17,00	50,00	12,52
28/02/04	09/03/04	6,71	17,00	50,00	1,14
31/03/04	09/04/04	64,24	17,00	50,00	10,92
30/06/04	09/07/04	153,94	17,00	50,00	26,17
30/11/04	09/12/04	31,35	17,00	50,00	5,33
31/12/04	09/01/05	36,65	17,00	50,00	6,23
Total					62,31

Diante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. **207093.0002/07-7**, lavrado contra **TELHAÇO COMERCIAL DE TELHAS E AÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$72.776,20** acrescido das multas de 70% sobre R\$68.804,34 e 50% sobre R\$3.971,86, previstas no art. 42, I, “b” e III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR